



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603277-15.2022.6.21.0000

INTERESSADO: DIARAN LAONE CAMARGO DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45440353), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 10.060,00 (ID 45540216).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a uma nota fiscal emitida contra o CNPJ da candidatura, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 2.000,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Dessa forma, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.000,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesas de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico relaciona 13 pagamentos referentes a despesas com pessoal, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços, de modo que não estão satisfeitas as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a

fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de pessoal, **atinge o valor de R\$ 8.060,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 10.060,00**, o que corresponde a 86,82% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 11.586,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 10.060,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL